



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000669-86.2024.8.26.0554

Registro: 2025.0000363828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1000669-86.2024.8.26.0554**, da Comarca de **Santo André**, em que é **apelante SILVANA MARIA DE OLIVEIRA GOULART**, é **apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1000669-86.2024.8.26.0554
Apelante: Silvana Maria de Oliveira Goulart
Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A
Comarca: Santo André
Juíza: Dr^(a). Mariana Silva Rodrigues Dias Toyama Steiner

Voto nº 16877

APELAÇÃO CÍVEL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - PREPARO - Oportunidade à regularização do recolhimento - Recorrente que, embora regularmente intimada a regularizar o preparo recursal, permanece inerte, não providenciando seu recolhimento - Deserção (Art. 1.007, CPC) - Recurso inadmissível - **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a r. sentença de fls. 83/84, proferida pelo D. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro e Comarca de Santo André, Dra. Mariana Silva Rodrigues Dias Toyama Steiner, que julgou a presente **AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (Processo n. 1000669-86.2024.8.26.0554)**, que **SILVANA MARIA DE OLIVEIRA GOULART**, promove em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, nos seguintes termos:

"1 - Distribuída a petição inicial, e indeferido o pedido de gratuidade processual, foi determinado à autora que providenciasse o recolhimento das custas devidas (fls. 79). 2 - A autora requereu a desistência da ação, bem como o cancelamento da distribuição (fls. 82). 3 - De rigor observar que não consta o recolhimento das custas processuais devidas, até a presente data. 4 - Não há que se falar em homologação de desistência, como requerido, uma vez que a ação sequer foi

*recebida. Logo, e uma vez que descumprida a diligência que foi ordenada à parte autora, de rigor a extinção do feito, por ausência de pressuposto processual. Sobre o tema: ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - Gratuidade Judiciária - Indeferimento Decisão irrecorrida - Custas iniciais não recolhidas - Extinção da ação bem decretada de acordo com os arts. 290 e 485, IV do CPC Desnecessária intimação pessoal da parte, por se tratar de diligência de emenda da inicial - Sentença mantida Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 1004544-37.2016.8.26.0007; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2016; Data de Registro: 23/11/2016) 5 - **Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil. 6 - Sem condenação em honorários. 7 - Após o trânsito em julgado, determino o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil. 8 - Nos termos do Provimento CSM nº 2739/2024, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento da taxa de 5 (cinco) UFESPs, pelo serviço de cancelamento de processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. 9 - Comunique-se o Distribuidor. P. I."(g.n.)***

Busca a parte apelante a concessão do benefício da gratuidade de justiça, bem como a reforma de parte da sentença para isentar de custas processuais visto o cancelamento da distribuição e, alternativamente, desincumbir o patrono do pagamento de custas processuais.

Instada à comprovação de sua situação econômico/financeira, através de documentos contemporâneos à propositura do recurso de apelação (fls. 201), trouxe aos autos os documentos a fls. 204/241.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 146/148.

Foi indeferido o requerimento da gratuidade de justiça a fls. 243/251, oportunizando o recolhimento do preparo recursal, no prazo legal, sob pena de ser declarado deserto seu recurso, prazo este que decorreu *in albis*, mantendo-se a apelante inerte a tal fato, conforme certificado pela z. serventia a fls. 253.

É o relatório.

2. O recurso é deserto, não podendo ser conhecido.

Requisito objetivo de admissibilidade, o preparo recursal é o custo processual que abrange a taxa judiciária e o porte de remessa dos autos, estes quando devidos, cujo recolhimento, nos moldes do artigo 1.007, do Código de Processo Civil, deve ser comprovado no momento da interposição do recurso.

Na hipótese dos autos, como já relatado, tendo sido indeferido o benefício de gratuidade de justiça almejada, em esfera recursal, (fls. 243/251), foi à ela oportunizado o recolhimento do preparo recursal, o que não o fez, ensejando flagrante deserção ao recurso interposto, que, ante tais circunstâncias, não comporta admissibilidade.

Nesse sentido:

"MONITÓRIA. Indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. Ausência do recolhimento do preparo recursal no prazo concedido. Descumprimento do art. 1.007, § 6º, do CPC. Deserção caracterizada. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO."

(Apelação Cível nº 1002223-79.2023.8.26.0396; Rel. Anna Paula Dias da Costa; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 20/03/2025; TJSP)

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, pois inadmissível, mantida a r. sentença pelas razões nela contidas.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO

Relator